ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 032/2020

Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2020

Autor: Vereador Valteir Rodrigues Gomes.

Ementa: Denominação de Logradouro Público.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência da Vereadora Iraci Ferreira de Souza, reuniu extraordinariamente no dia 30 de abril de 2020, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo.

A data do recebimento referente a esta proposição, foi no dia 7 de abril de 2020.

A Presidente reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em destaque, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Inicialmente, trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Valteir Rodrigues Gomes, que de acordo com texto apresentado, visa designar a denominação de um logradouro público que vai ser construído, ou seja, ainda não existente no município.

Pois bem. No que tange a iniciativa legislativa da matéria em destaque, não restam dúvidas que tal proposição se trata de matéria de interesse local, cabendo aos municípios a competência de regulamentá-la, em razão da autonomia administrativa e legislativa disposta no art. 30 inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30 CF.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 1151237 decidiu pela constitucionalidade da iniciativa de Leis pelo Legislativo Municipal, dispondo sobre denominação de logradouros públicos:

> *Ementa:* ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.*** *[...]. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em*

*seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". **(RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)***

Portanto, não pairam dúvidas da competência parlamentar de iniciar leis que tratam desta matéria.

Passadas estas considerações da competência legislativa, se encontra vigente atualmente no município de Pedra Preta – MT, a Lei Municipal 745, de 10 de dezembro de 2013, que regulamenta a denominação de logradouros públicos no âmbito municipal.

Ademais, analisando os dispositivos expressos na norma citada, o Vereador poderá mediante Lei Municipal designar ou alterar a nomenclatura de avenidas, praças, ruas e Logradouros Públicos, *in verbis*:

*"**Art. 1º.** Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração municipal direta e indireta, inclusive empresas públicas, podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade pedra-pretense.*
[...]
***Art. 3º** A designação ou alteração de nomes de Avenidas, Praças, Ruas e Logradouros Públicos será feita mediante:*
I - decreto do Executivo, usando-se somente de letras ou de números, para o primeiro nome a ser dado ao logradouro público;
II - lei municipal, quando:
a) se pretender alterar a nomenclatura do logradouro público;
b) não se usar letra ou número, para o primeiro nome a ser dado ao logradouro públicos;"

Logo, o Projeto de Lei apresentado pelo Parlamentar visa designar o nome de um espaço que ainda vai ser construído pelo município, ou seja, este bem imóvel pelo qual se deseja designar a nomenclatura, ainda não existe no mundo jurídico, não podendo assim ser considerado no presente momento como um logradouro público.

Ora, de acordo com a norma regulamentadora citada, apenas mediante Lei poderá ser designado o nome de Logradouros Públicos, e não de futuros logradouros que por ventura possam ser construídos.

Na doutrina Direito Municipal Brasileiro, do Ilustre Hely Lopes Meirelles, 18ª Edição, Editora Método, pag. 318, este aduz que: *"o conceito de bem é amplo, abrangendo tudo aquilo que tenha valor econômico e moral e seja suscetível de proteção jurídica. No âmbito local consideram-se bens ou próprios municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: imóveis, móveis e semoventes; créditos, débitos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título ao Município."*

Assim, pautado no princípio da legalidade, um dos princípios basilares da administração pública expresso na Constituição Federal, não existe previsão legal na norma municipal que disciplina a matéria, prevendo a possibilidade mediante Lei da designação de nomes para futuros logradouros públicos, ou seja, que ainda não existe no município.

Portanto não há juridicidade que ampare a designação mediante Lei para nomenclatura de um logradouro público ainda não existente, ou seja, para futuros bens públicos.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, diante dos fundamentos expostos, apresento parecer contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Vereador Valteir Rodrigues Gomes, em razão da não juridicidade e ilegalidade da matéria.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **CONTRÁRIO** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020

Iraci Ferreira de Souza
Presidenta/relatora

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Luciana Melo Heitor Duarte
Membra